



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000414/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente MOACIR ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF OBJETO DE DCOMP. COMPENSAÇÃO NA DIRPF.
POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o recolhimento, restabelece-se a compensação do imposto retido.

A compensação do IRRF regularmente declarado (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente do IRRF não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, afastando-se a glosa do IRRF no montante de no valor de R\$ 6.563,43, referente à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.085 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.000414/2008-13

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-40.383 (p. 49), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 11 a 12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que constatou as seguintes infrações:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - no valor de R\$ 6.563,43 referente à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda., CNPJ n.º 43.936.442/0001-57. Consta ainda, que, regularmente intimado a comprovar os valores compensados, o contribuinte não se manifestou;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - no valor de R\$ 1.702,67, referente à fonte pagadora La Basque Alimentos Ltda., CNPJ n.º 44.930.204/0001-05.

O enquadramento legal encontra-se as fls. 11-verso e 12.

Cientificado do lançamento (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 28/04/2008, a impugnação de fls. 01 a 04, alegando que prestou serviços para as empresas La Basque Alimentos Ltda. e Alfa Participações Industriais Ltda., as quais efetuaram retenções da exação em questão no importe de R\$ 1.702,67 e R\$ 6.563,43, respectivamente e que possui os documentos comprobatórios das retenções efetuadas. Cita julgados do Conselho de Contribuintes sobre glosa de IRRF.

Alega ainda, que em relação ao imposto sobre a renda retido na fonte, o impugnante é o contribuinte de fato, porém, para fins de direito é contribuinte a fonte pagadora.

Posteriormente, em 25/11/2009 (fl. 15), o contribuinte se manifesta novamente, apresentando os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras Alfa Participações Industriais Ltda. (fl. 16) e La Basque Alimentos Ltda. (fl. 17).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-40.383 (p. 49), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.

Comprovado que o contribuinte sofreu retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e que o valor retido foi recolhido aos cofres da União, mister se faz restabelecer a dedução glosada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por meio da decisão em questão, o órgão julgador de primeira instância restabeleceu a dedução do IRRF no valor de R\$ 1.702,67, referente a fonte pagadora La Basque Alimentos Ltda e manteve a glosa da dedução do valor de R\$ 6.563,43, referente à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 60, reiterando os termos da impugnação e complementando a documentação então apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 05 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução nº 2402-000.869 – p. 71), para que a Secretaria da Receita Federal de origem confrontasse os DARFs apresentados e a respectiva informação constante nos mesmos de que o débito foi compensado no processo de nº 13808.004889/2001-40.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 153.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (p. 14) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Registre-se pela sua importância que, conforme igualmente exposto linhas acima, remanesce em discussão nesta fase processual, a glosa do IRRF no valor de R\$ 6.563,43 referente à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda.

Sobre a glosa em questão, assim se manifestou e conclui o órgão julgador de primeira instância:

Igual sorte não assiste ao contribuinte em relação à glosa da fonte pagadora Alfa Participações Industriais. Conforme Instrumento Particular de Alteração da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, denominada Águas Prata Ltda, de fls. 35/41, de 27/12/2000, em que a empresa Alfa Participações Industriais Ltda., sócia da Águas Prata Ltda., com 37.989.018 cotas de um total de 38.000.000 cotas, ratifica a delegação de seus poderes de administração a uma Diretoria constituída, entre outros, pelo Senhor Moacir Zanini.

(...)

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensa-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensa-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva a esta capacidade probante dos comprovantes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARFs efetuados em código correspondente a retenção na fonte.

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

“Art 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

(Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

Como se vê, a legislação vigente prevê que os diretores são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do IRRF.

Neste contexto, ao contribuinte diretor de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa por ele administrada.

Deve ser salientado que em consultas aos sistemas informatizados da RFB não foram recuperados pagamentos a título de IRRF em nome da fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no período em questão.

Portanto, não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido na DIRPF/2005, mantém-se a glosa efetuada pelo fisco em relação ao IRRF referente a fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda.

(destaquei)

Com vistas a afastar os fundamentos da DRJ neste particular, o Recorrente trouxe aos autos junto com o recurso voluntário apresentado, cópia dos DARFs de quitação do IRRF compensado na DIRPF.

Analisando-se os DARFs em questão, verifica-se que nos mesmos consta a seguinte informação em relação ao débito nele registrado: “Compensado com Crédito Tributário Processo nº 13808.004889/2001-40”.

Assim foi que, na sessão de julgamento realizada em 05 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução nº 2402-000.869 – p. 71), para que a Secretaria da Receita Federal de origem confrontasse os DARFs apresentados e a respectiva informação constante nos mesmos de que o débito foi compensado no processo de nº 13808.004889/2001-40.

Em resposta ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 153, por meio da qual o preposto fiscal diligente informou que:

Quanto ao IRRF em questão, cabe observar inicialmente que, conforme consultas ao Sistema - Dirf da RFB, em anexo (fls. 84 a 87), a empresa Alfa Participações Industriais Ltda. declarou em Dirf para o ano-calendário de 2004 apenas um beneficiário Pessoa Física no código de receita 0588, sendo tal beneficiário o interessado. Foram informados os valores do IRRF somente para os meses de janeiro/2004 (R\$ 2.204,26) e fevereiro/2004 (R\$ 4.359,17), no total de R\$ 6.563,43, coincidente com o valor do IRRF declarado pelo interessado.

De acordo com a cópia do processo nº 13808.004889/2001-40, transcrita para o presente processo (fls. 88 a 143), constata-se que tal processo trata-se de pedido de restituição apresentado pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda., no valor originário de R\$ 49.467,92, decorrente de saldo credor de IRPJ apurado no Exercício 2001 (ano-calendário de 2000).

Por meio de consulta ao Sistema SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação, constata-se que a empresa Alfa Participações Industriais Ltda. utilizou o crédito identificado no processo nº 13808.004889/2001-40 em várias Declarações de Compensação (DCOMP), entre elas as de nº 23382.52086.040204.1.3.02-8304 e 423309.47324.180204.1.3.02-0090 (fls. 145 a 151).

Sobre tais DCOMP foram extraídas as informações a seguir:

i) DCOMP nº 23382.52086.040204.1.3.02-8304:

Data de transmissão: 04/02/2004
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Período de Apuração do Crédito: Exercício 2001
Valor Total do Crédito: R\$ 50.768,91
Valor do Crédito na Data de Transmissão: R\$ 19.179,14
Processo Relacionado: 13808.004889/2001-40
Período de Apuração do Débito: 31/01/2004
Código de Receita: 0588-01
Data de vencimento: 04/02/2004
Valor Principal do Débito: R\$ 2.204,26
Multa/juros: R\$ 0,00
Valor Total do Débito: R\$ 2.204,26
Situação da DCOMP: HOMOLOGAÇÃO TOTAL , em 11/07/2012

ii) DCOMP nº 423309.47324.180204.1.3.02-0090:

Data de transmissão: 18/02/2004
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Período de Apuração do Crédito: Exercício 2001
Valor Total do Crédito: R\$ 50.768,91
Valor do Crédito na Data de Transmissão: R\$ 17.615,98
Processo Relacionado: 13808.004889/2001-40
Período de Apuração do Débito: 14/02/2004
Código de Receita: 0588-01
Data de vencimento: 18/02/2004
Valor Principal do Débito: R\$ 4.359,17
Multa/juros: R\$ 0,00
Valor Total do Débito: R\$ 4.359,17
Situação da DCOMP: HOMOLOGAÇÃO TOTAL , em 11/07/2012

Com base nas informações acima, extraídas do Sistema SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação (fls. 145 a 151), verifica-se que os dois débitos referentes ao IRRF no código 0588, informados em Dirf do ano-calendário de 2004 pela empresa Alfa Participações Industriais Ltda., nos meses de janeiro/2004 (R\$ 2.204,26) e fevereiro/2004 (R\$ 4.359,17), no total de R\$ 6.563,43, foram incluídos em Declaração de Compensação (DCOMP), que se encontram na situação de “homologação total” a partir de 11/07/2021. **Portanto, em relação à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda., o crédito tributário no código de receita 0588 foi extinto por meio de compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.**

(destaquei)

Como se vê, restou expressamente reconhecido em sede de diligência fiscal que o IRRF compensado pelo Contribuinte em sua DIRPF, no valor de R\$ 6.563,43, foi regularmente quitado / extinto pela fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda, mediante compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa do IRRF no montante de no valor de R\$ 6.563,43, referente à fonte pagadora Alfa Participações Industriais Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior